



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 245/21

AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 0329/2020

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Indicação nº 0329/2020, de autoria da nobre Vereadora Larissa Gaspar, que **"INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSATRUÇÃO SEM TABU" DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA."**

O Projeto de Indicação em análise encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Inicialmente calha ressaltar que é dever dos Vereadores, conforme previsto no art. 11, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, propor medidas que julgar convenientes ao interesse da população, vejamos:

Art. 11. São deveres do Vereador, além dos aludidos em lei:

[...]

IV – propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

Já os arts. 137 e 138 do mesmo diploma trata da iniciativa dos projetos de indicação e seus requisitos formais, que de suas leituras e análise se constata que foram estritamente respeitados, *in verbis*:

Art. 138. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador sugere ao Poder Executivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I – o envio de projeto sobre matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município;

II – a realização de obra, construção, reforma ou instalação de equipamento público.

[...]

Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I – título designativo da espécie legislativa;

II – ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;

III – parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;

IV – parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V – justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

A matéria em apreço visa indicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que proceda com a criação de um programa de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos no Município de Fortaleza, o que tem repercussão direta na saúde da população.

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição Federal traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Referida proposição encontra-se em consonância com o texto da nossa Carta Magna que prevê em seu art. 6º a saúde como direito social. Vejamos o que diz a Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, do ponto de vista legal/constitucional, a finalidade do projeto de indicação ora em apreciação tem substrato para ser discutido e votado em Plenário, cabendo o mérito ser apreciado pelos nobres representantes do povo, eleitos para resguardar o interesse da população.

Resta demonstrado, portanto, que sob o prisma legal/constitucional o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Este é o relatório.

VOTO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria.

Sendo aprovado nesta Comissão, deve a proposição ser encaminhada ao Presidente desta Augusta Casa, com fundamento no art. 45, I, b do Regimento Interno, para que seja distribuída às comissões temáticas.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2021.

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Presidente